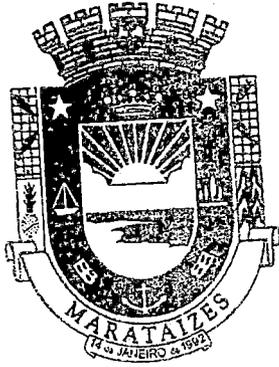


027/12



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE Nº 01 / 2012

PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 6317

Requerente: Paulo Cesar Aguiar de Rezende

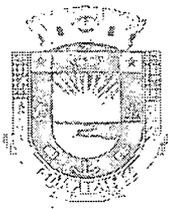
Assunto: Autoriza o Chefe de Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública de Marataízes / 65

DATA	HISTÓRICO
13/03/2012	Instituído
	Procedido por unanimidade
	presença de 12 membros
	votos 12 a favor

AUTUAÇÃO

Aos 08 de maio dias do mês de março de dois mil e doze, autuo a Projeto de Lei nº 027/2012 de fls. _____ e demais documentos

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 27/2012

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6317

Data: 08/03/12

Protocolista: (S)

17:50

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública de Marataízes/ES.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a conceder, com recursos do Município, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de saúde pública, complementação mensal de vencimentos em valor equivalente ao pago com recursos do governo federal;

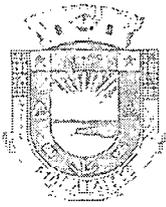
Art. 2º - A dotação orçamentária a ser utilizada será de recursos da saúde e superávit financeiro do exercício;

Art. 3º - Inclua-se a presente ação na LDO e PPA para fim de compatibilização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes, 08 de março de 2012.

Paulo Cesar Azevedo Rezende
Vereador da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



A complementação dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de saúde pública com recursos do Município, vem contemplar reivindicação da Associação Nacional dos agentes de saúde e tornou-se um instrumento de Justiça Social, considerando que o regramento estabelecido pela emenda constitucional que determinou que estes servidores públicos passaram a ser estatutários, passou a permitir seu pagamento com recursos do Tesouro Municipal.

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE

Vereador da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR Nº 25.2012

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6343

Data: 13 / 03 / 12

Protocolista: (5)

Projeto de lei 027/2012 – protocolo 6317

Autoria: Vereador Paulo C. A. Rezende

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública do Município.

14.30



EM ANÁLISE DA QUESTÃO - A proposta do Vereador Paulo Rezende, desde logo esbarra no fato de que a decisão pela equiparação da carga horária dos servidores do Executivo, é matéria afeta ao âmbito decisório e administrativo do Prefeito Municipal, conforme posto no art. 106 da LOM¹, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Em outra direção – a orçamentária -, temos que o art. 91 da LOM aponta que não será admitido aumento de despesa prevista (I)- nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica.

A matéria é de interesse público, resulta em alteração na carga horária de servidores do Executivo, e, portanto, submissa ao crivo decisório do Sr. Prefeito.

Ponderados esses fatores, ter-se-ia a impossibilidade, ou inconstitucionalidade decorrente da iniciativa, vez que rompidos princípios básicos a regularem a relação entre o Executivo e o legislativo. **Eis que, porém, trata-se de um projeto de lei meramente autorizativo, pois do contrário sua INCONSTITUCIONALIDADE seria gritante.**

Nesse contexto, embora antiga e latente a discussão sobre a possibilidade jurídica da iniciativa, o certo é que o projeto não adentra em área exclusiva do Prefeito, especialmente no que concerne ao orçamento, porquanto, revela-se de cunho **AUTORIZATIVO**. Isso significa que o Sr. Prefeito, segundo critérios de conveniência e oportunidade, vinculados ao interesse público que vislumbrar, **poderá, ou não, implementar a medida.**

Trata-se apenas de uma iniciativa de indicação, autorizativa, **sem qualquer repercussão própria na Administração, porquanto sem eficácia invasiva ou, melhor dizendo, executiva.** Aprovada, passará a existir no mundo jurídico, porém sua implementação só ocorrerá segundo decisão do Administrador.

¹ Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: I- exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal; II- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; V- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Em uma interpretação analógica, pode-se afirmar que se está diante de uma NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, pois só acontecerá a plenitude de seus efeitos jurídicos pretendidos pelo legislador, se emitidos atos complementares, no caso, pelo Executivo.

Não têm, essas normas, força executiva, por dependerem de uma normatividade ulterior que lhes desenvolva eficácia. Este tipo de proposição NÃO POSSUI EFICÁCIA POSITIVA, pois fica no plano meramente existencial, programático, mas não impositivo. Estamos diante do que a doutrina denomina NORMA FACULTATIVA OU PERMISSIVA.

Importante registrar que o projeto cria despesas e indica a dotação orçamentária de *superávit financeiro*, buscando inclusão da ação na LDO e PPA, conforme disposto nos arts 2º e 3º, e isso decorre do fato de pretender que o Município arque com recursos próprios da complementação salarial proposta.

CONCLUSÃO: Com as ressalvas feitas, entendo que o projeto deve ir às Comissões que – uma vez mais – se deitarão sobre o debate quanto ao encaminhamento ou não da matéria - projeto de lei autorizativo - para discussão e votação plenárias, onde serão consideradas as questões polêmicas do projeto acima apontadas. Este o tema sobre o qual deve se concentrar o debate.

É como vejo.

Marataízes, em 13 de março de 2012.


Edmilson Gariolli
Procurador.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 027/2012, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 13 de março de 2012.

Fabiano dos Santos Facini
Assessor de Imprensa da C.M.M.

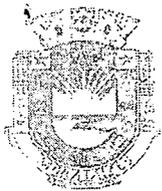
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 6317

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
procurador para parecer, digo,
as Comissão Competentes
para parecer.

MARATAÍZES/ES 15 DE março DE 2011


CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Willian de Souza Duarte
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, Nº
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.



PARECER AO PROJETO DE LEI 027/2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA DE MARATAÍZES/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Cesar Azevedo Rezende, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder complementação salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública.

Cumprindo-se os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

O REGIN estabelece em seu art. 41, inciso II, g, que: "Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinarem sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento de despesa pública".

Referido PL trata da autorização a concessão de complementação salarial aos agentes políticos comunitários e agentes de saúde pública do município.

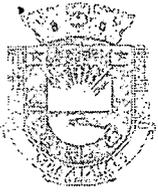
A dotação orçamentária a ser utilizada provém de recursos da Saúde e superávit financeiro do exercício.

Essas ações serão inclusas na LDO e PPA para fins de compatibilização.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, julga oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo que não há impedimento para o seguimento do processo.

Maratáizes, 30 de março de 2012.



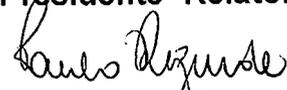
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.




LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Presidente- Relator


PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Vice-Presidente


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL



PARECER AO PROJETO DE LEI 027/2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA DE MARATAÍZES/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Cesar Azevedo Rezende, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder complementação salarial aos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública.

Cumprindo-se os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de acordo com o art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

O Projeto de Lei em análise visa atender reivindicação da Associação Nacional dos Agentes de Saúde.

Ainda que a proposta crie despesas ao município, é importante lembrar que trata-se de um projeto autorizativo, visto que depende da decisão do Administrador Municipal para sua implementação no mundo jurídico.

Posto isso, vendo que a proposição se reveste de interesse público, não encontra-se óbice ao seu normal prosseguimento.

VOTO DA COMISSÃO

Portanto, essa Comissão, exercendo seu controle de constitucionalidade, considera o Projeto de Lei 0027/2012 **CONSTITUCIONAL**.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Maratáizes, 20 de março de 2012.



Câmara Municipal de Maratáizes – Plenário Elias Silva.

Paulo Rezende

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Presidente – Relator

[Signature]

LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Vice – Presidente

[Signature]

ALCERY PAULO DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº027/2012, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Alcery Paulo de Souzasim
Ida Maria Zeltzer Gazzani.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....ausente
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim
Paulo Cesar de Azevedo Rezende.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... ausente
Willian de Souza Duarte.....Presidente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 20 de março de 2012, do Plenário “Elias Silva”.



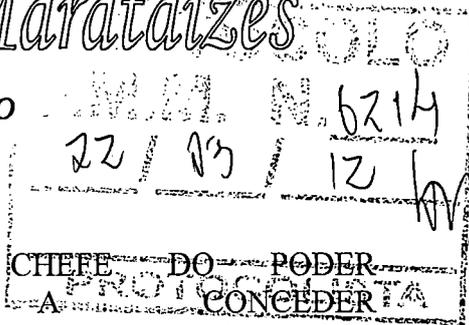
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.
PRESIDENTE DA CMM.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 22/2012



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA DE MARATAÍZES/ES.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a conceder, com recurso do Município, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de saúde pública, complementação mensal de vencimentos em valor equivalente ao pago com recurso do Governo Federal.

Art. 2º - A dotação orçamentária a ser utilizada será de recursos da saúde e superávit financeiro do exercício.

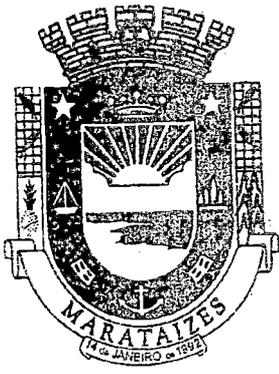
Art. 3º - Inclua-se a presente ação na LDO e PPA para fim de compatibilização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 22 de março de 2012.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo N.º 04412012
 Requerente: Executivo Municipal
 Assunto: memorandum 03612012!
Veto ao autógrafo de lei nº 02212012.

DATA	HISTÓRICO
03/04/2012	Leitura Sim
	Milton - <u>Sim ao veto</u> Não
	Adriano - <u>Sim ao veto</u>
	Eda Maria - <u>Não ao veto</u>
	Yves - <u>Sim ao veto</u>
	Luiz - <u>Não ao veto</u>
	Paulo Roberto - <u>Não ao veto</u>
	Roberto - <u>Sim ao veto</u>
	Suzelma - <u>Sim ao veto</u>
	William - <u>Não ao veto</u>
	<u>Leitura e votação p/ a lei</u>

AUTUAÇÃO

Aos Trinta e nove (39) dias do mês de março
 de dois mil e doze, autua a memorandum nº 03612012
 de fls. _____ e demais documentos

biuauhautaua
 SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6645

Data: 29/03/12 Prefeitura Municipal de Marataízes

Protocolista: (A) Gabinete do Prefeito

Marataízes – ES, 28 de março de 2012.

13:02

MENSAGEM Nº 036/2012.



Excelentíssimo Senhores Vereadores

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal é meu dever informar que VETEI TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 022/12 que autoriza "ao Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública de Marataízes."

Após analisar com a devida acuidade o autógrafo, tenho que o mesmo é totalmente inconstitucional, devendo ser TOTALMENTE VETADO por Vossa Excelência.

De fato, não se pode alegar que tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."

(Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:



Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.”

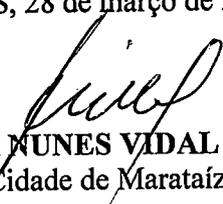
(ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do VETO INTEGRAL do presente autógrafo de Lei, por ser totalmente inconstitucional.

Marataízes – ES, 28 de março de 2012


JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao
Exmo. Sr.
WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



C e r t i d ã o

CERTIFICO que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 022/12, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de abril de 2012.

Fabiano dos Santos Facini.
Assessor de Imprensa da C.M.M.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 6441

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS cy
procuradoria para analise
e parecer.

MARATAIZES/ES 11 DE abril DE 2012


CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Willian de Souza Duarte
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR Nº 44/2012

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 6532

Data: 17 / 04 / 12

Protocolista:

15:50

Protocolo 6440/12 – Mensagem de Veto nº 036/2012

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 22/2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde pública e agentes de saúde pública.

RELATÓRIO - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha a este Poder Legislativo a Mensagem nº 036/2012, que expressa veto integral ao autógrafo de lei nº 22/2012, sob o argumento de ingerência na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988).

FUNDAMENTAÇÃO – O processo legislativo desenvolve-se em três fases distintas: **I) introdutória**, consistente na iniciativa de lei, que vem a desencadear o processo; **II) a fase constitutiva** que compreende a discussão e votação, e, após, a manifestação do Executivo com sanção ou veto. A fase última, **complementar**, compreende a promulgação e a publicação da lei.

O veto, como sabemos, dá-se por inconstitucionalidade ou violação ao interesse público, e é uma das formas de controle do processo legislativo, dentro do sistema de freios e contrapesos.

No caso em análise, o veto foi invocado sob o prisma jurídico da inconstitucionalidade total do autógrafo de lei, apontando que o Poder Legislativo adentrou na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As matérias de competência do Prefeito Municipal estão arroladas no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 90. São de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

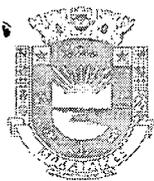
I- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;

V- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto relacionado ao artigo 90, da LOM, poderá ser declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, sob o ângulo formal, por vício de iniciativa, em violação ao princípio da separação dos poderes.

O autógrafo de lei pretende autorizar o Chefe do Executivo a conceder complementação mensal de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde, em valor equivalente ao pago com recurso do Governo Federal.

A *Lei Federal nº 11.350/2006*, que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às endemias, estabelece em seu art. 14 que:

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais. (grifei)

Assim, a complementação de valores aos vencimentos dos agentes, entendo, está afeta a competência do gestor local, ao Prefeito Municipal, porque é o responsável pela contratação dos profissionais.

Embora a proposição legislativa se apresente de forma autorizativa, o destinatário da norma, através do veto, manifestou-se contrário a matéria objeto da proposição legislativa.

A título de ilustração registro que a *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados* sob o entendimento de que projetos autorizativos de iniciativa do parlamento sobre matérias de iniciativa do Presidente da República são considerados inconstitucionais e injurídicos, tendo inclusive sumulado a matéria na seguinte orientação:

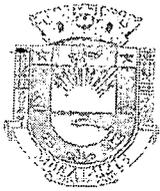
Súmula nº 01/94: “*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

CONCLUSÃO – Com essas considerações sugiro o ACOLHIMENTO DO VETO, não prescindindo, entretanto, do parecer da Comissão competente, e após, ao Plenário, devendo registrar que para rejeição do veto, necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara – 5 vereadores – art. 288, do REGIN. Alerta-se, entretanto, que a votação será SIM para acolhimento e NÃO para rejeição em voto individual/nominal, na forma como dispõem os artigos 285 e 287, do Regimento Interno.

É o parecer.

Marataízes, em 17 de abril de 2012.


Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL.



PARECER AO VETO AO AUTÓGRAFO
DE LEI N° 022/2012.

RELATÓRIO

Trata-se do veto total ao Autógrafo de Lei n° 022/2012, que trata da autorização ao Chefe do Executivo Municipal para conceder complementação salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Pública da municipalidade.

Cumprido os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de acordo com o Art. 285, § 2º do REGIN desta Casa de Leis emitir parecer acerca das razões do veto.

As razões do veto fundam-se na total inconstitucionalidade do autógrafo supracitado, visto que este versa sobre matéria de competência privativa do Executivo.

Porém, há de se ter em conta que o referido autógrafo trata apenas de uma autorização ao Poder Executivo, não constituindo, portanto, uma determinação. Deste modo são obedecidos os Princípios de Harmonia e Independência dos Poderes, constantes na Constituição Federal.

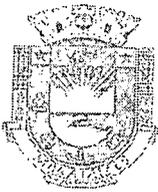
Dessa forma, esta Comissão não encontra qualquer motivo para acolhimento do veto integral ao autógrafo de lei supracitado.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão entende que deve ser **REJEITADO O VETO INTEGRAL**, na forma do § 6º do art. 285 do REGIN, votando "NÃO" para sua rejeição.

Marataízes, 17 de abril de 2012.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator



LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA
Vice-Presidente

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Veto ao Autógrafo de Lei nº 022/2010, foi **ACOLHIDO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

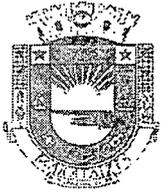
Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchiades de Souza Filho:..... sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani..... não
Jesusel Fernandes Fabiano..... sim
Luiz Carlos Silva Almeida:..... não
Paulo Cesar de Azevedo Rezende..... não
Robertino Batista da Silva..... sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim
Willian de Souza Duarte..... não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **ACOLHER** por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 17 de abril de 2012, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.



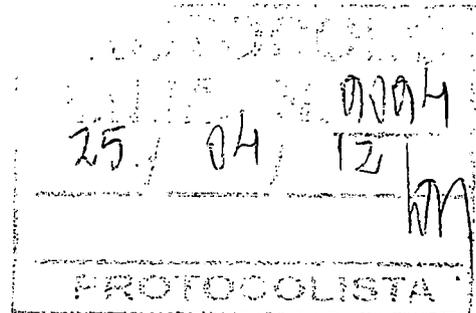
Câmara Municipal de Marataízes

OFICIO GAB/PRES. Nº 038/12

Marataízes, 20 de abril de 2012



Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor,

Informo que em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril do corrente ano, o Veto ao Autógrafo de Lei nº 022/12 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder complementação salarial para os agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública de Marataízes/ES e o Veto ao Autógrafo 023/12 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isonomia da carga horária dos agentes comunitários de saúde e agentes de saúde pública com os demais servidores municipais, foram ACOLHIDOS por maioria dos parlamentares presentes.

Atenciosamente,

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2011/2012